



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

WALESKA ERINEIDE TORRES TOMÉ DE SOUSA

CRIME DE PEDOFILIA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE A
OMISSÃO DA LEI PENAL

SOUSA - PB
2009

WALESKA ERINEIDE TORRES TOMÉ DE SOUSA

CRIME DE PEDOFILIA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE A
OMISSÃO DA LEI PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Jardel de Freitas Soares.

SOUSA - PB
2009

Waleska Erineide Torres Tomé de Sousa

CRIME DE PEDOFILIA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE A OMISSÃO DA LEI
PENAL

Aprovada em: ____ de _____ de 2009.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jardel de Freitas Soares – UFCG

Nome – Titulação – Instituição

Nome – Titulação – Instituição

Dedico este estudo, principalmente, ao meu amado avô Francisco Torres que não está mais entre nós, a minha avó Rita e as pessoas que me deram à vida, meus pais Valdir e Erivaneide, onde deposito com amor e carinho todas as minhas forças para poder seguir em frente.

O menor violentado na sua sexualidade
deixa de poder ser sujeito do seu próprio
destino, da sua própria história sonhada,
projetada ou construída. (Paulo Guerra)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, no qual confio a minha vida, minhas conquistas e objetivos, e por ter me concedido à graça da existência, a saúde do corpo e do espírito e sem o qual eu nada sou.

Aos meus pais, que foram e sempre será a fonte de minha expiração e um exemplo a ser seguido na dedicação e na perseverança, e que propiciaram a concretização de mais um objetivo.

Aos meus irmãos e demais familiares, nos quais sempre encontro apoio e carinho pra nas realizações dos meus objetivos.

Ao meu amado avô Chico no qual tenho meu espelho de pessoa a ser seguido e grande saudade por não está mais comigo e sim ao lado de Deus, grande razão da minha vida. E da minha vizinha Rita que está sempre do meu lado me ajudando.

Aos meus amigos de hoje e sempre, que me acompanharam nessa longa jornada de estudo e dedicação e que viveram comigo momentos especiais e inesquecíveis nesses cinco anos e meio de curso, alguns já foram embora, mas irei lembrar de todos onde quer que eu esteja. Em especial aos meus coleguinhas, Silvia, Trajano, Tércio e Thayane (porque só tem nós mesmo).

Ao meu orientador, professor, e amigo Jardel, que me ajudou na concretização desse trabalho, demonstrando vontade, compromisso, ética e profissionalismo.

A vida, pela razão inerente de ser.

RESUMO

Torna-se preocupante a cada dia, o número crescente de crianças que tem sua inocência roubada através de abusos sexuais cometidos por pedófilos. São muitas as formas de ação e as características desse tipo de criminoso que na maioria dos casos é uma pessoa da família. Por causa da não tipificação desse crime em nossa legislação, apesar de muito se falar em direitos da criança e do adolescente, existe um descrédito da sociedade com a justiça. Sendo importante enfatizar as inúmeras consequências muitas vezes irreparáveis enfrentadas por uma criança que sofreu algum tipo de abuso de um pedófilo. Objetiva-se então nesse trabalho demonstrar a importância de uma legislação específica para esse tipo de crime, buscando assim uma melhor punição dos infratores e prevenção de novos casos. Verifica-se, portanto, a necessidade de um estudo mais aprofundado pelos legisladores pátrios brasileiros acerca desses atos bárbaros, adequando assim nosso ordenamento jurídico à situação histórico-cultural que presencia. Nesses termos, a pesquisa mostra as diversas características de um pedófilo, revelando os aspectos gerais e legais de como está sendo tratado, bem como a legislação pertinente a matéria. Utiliza-se para desenvolver a pesquisa o emprego dos métodos: histórico-evolutivo; direcionado na evolução do conceito de pedofilia e o significado dessa expressão; o método de estudo comparativo, com o intuito de traçar um parâmetro com a importância dada a outros crimes do ordenamento brasileiro e com a legislação de outros países e por fim o método exegético-jurídico, para análise das proposições legais relativos ao tema. A metodologia aplicada constituiu no estudo bibliográfico utilizando-se de doutrina e legislação.

Palavras-chave: Abusos Sexuais, Pedofilia, Legislação Específica.

ABSTRACT

It is worrying every day, increasing the number of children who are stealing their innocence through sexual abuse by pedophiles. There are many ways of action and characteristics of this type of criminal that is in most cases a person's family. Because no definition of the crime in our legislation, despite much talk of rights of children and adolescents, there is a discredit to the justice of society. Is important to emphasize the many often irreparable consequences faced by a child who has suffered some type of abuse of a child molester. The aim of this work is then to demonstrate the importance of specific legislation for this type of crime, seeking a better way of punishing offenders and preventing new cases. There is therefore a need for further study by our legislators on these barbaric acts, thus adapting our law to the historical and cultural presence that. Accordingly, the research shows the different characteristics of a pedophile, revealing aspects of general and legal as it is being treated as well as the relevant legislation matters. It is used to develop the use of research methods: historical and evolutionary, directed the development of the concept of pedophilia and the meaning of this expression, the method of comparative study in order to set a parameter with the importance given to other crimes in order Brazil and the legislation of other countries and finally the method exegetic-law, for bringing the legal analysis on the subject. The methodology was applied in the study of literature using a doctrine and law.

Key-words: Sexual Abuse, Pedophilia, specific legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS	11
1.1 Evolução do conceito de pedofilia	11
1.2 Direitos e Garantias fundamentais da criança e do adolescente	14
1.3 Características de um pedófilo	17
1.4 Causas da pedofilia	20
1.5 Controvérsias que envolvem o pedófilo	22
CAPÍTULO 2 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA ASSOCIADA À PEDOFILIA	25
2.1 Efeitos e conseqüências do abuso sexual para a criança	25
2.2 O bem juridicamente protegido	29
2.3 A responsabilidade penal do pedófilo	31
2.4 Legislação penal brasileira e os crimes associados à pedofilia atualmente	33
2.5 Direito Comparado: As principais manifestações Internacionais sobre pedofilia	36
CAPÍTULO 3 A NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PEDÓFILAS	40
3.1 Finalidade da aplicação das penas	40
3.2 A Lei dos crimes hediondos nº. 8.072/90 e a pedofilia	43
3.3 A nova Lei Nº. 11.829/08 que modificou o estatuto da criança e do adolescente e um novo projeto de lei para o crime de pedofilia	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	54

INTRODUÇÃO

Os atos de violência contra crianças infelizmente não estão representados apenas pelos maus tratos e abandono, mais também pela pedofilia que é identificada pelo abuso sexual feito por indivíduos com interesse sexual prolongado por crianças, e é um problema crescente no Brasil e no mundo. E como se não bastasse, a maioria desses abusos, geralmente, é cometido por pessoas que teriam a obrigação de cuidar desses menores e dar-lhe toda assistência para uma boa formação.

A pedofilia gera uma grande perturbação moral na sociedade, em decorrência da indignação, aversão ou repulsa que surgem do íntimo de qualquer ser humano perante temática de tão flagrante barbárie, dito por muitos como o pior dos crimes.

Salienta-se que o objetivo desse trabalho foi mostrar a grande problemática da pedofilia e a necessidade que se faz uma legislação específica que venha atuar de forma correta e satisfatória, e de forma preventiva evitando que a infância de crianças vítima desse abuso sejam roubada.

O presente estudo tem o condão de analisar como se caracteriza esses criminosos, as problemáticas que giram ao redor desse assunto, bem como a realidade da legislação brasileira comparada com a de outros países.

Para melhor entendimento do estudo, fez-se necessário à divisão do tema em três capítulos. No primeiro será feita uma abordagem do aspecto histórico de evolução do conceito da palavra pedofilia, também se falará dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente trazidos por nossa legislação pátria e

outras legislações, bem como, de como se comporta um pedófilo e suas causas. Fazendo ainda uma análise de todas as controvérsias que os envolve.

O abusador de crianças possui muitas faces, podendo estar dentro de casa, na escola, na sua rua, agindo de diversas maneiras que ocasionam conseqüências que atinge o íntimo do desenvolvimento infanto-juvenil.

O segundo capítulo abordará os aspectos legais da pedofilia, apresentando a legislação brasileira que trata desse assunto e como ele é tratado por alguns países estrangeiros, e far-se-á ainda uma abordagem das conseqüências desse tipo de abuso na vida de uma criança.

O terceiro capítulo terá o escopo de mostrar que alguns crimes considerados absurdos hoje são conhecidos como crimes hediondos e tratados diferenciadamente por causa da sua gravidade dos demais e que mesmo a pedofilia sendo um crime absurdo não se encontra especificado na lei, e mostra a nova lei que foi criada para os crimes de pedofilia na internet, dando assim a importância adequada a esse assunto, com a criação de novos projetos de lei.

Far-se-á necessário para a produção e elaboração do trabalho conclusivo de graduação que se prossegue, o emprego dos métodos: histórico-evolutivo; direcionado na evolução do conceito de pedofilia e o significado dessa expressão; o método de estudo comparativo, com o intuito de traçar um parâmetro com a importância dada a outros crimes do ordenamento brasileiro e com a legislação de outros países e por fim o método exegético-jurídico, para análise das proposituras legais relativos ao tema. A metodologia utilizada constituiu no estudo bibliográfico, utilizando-se de doutrina e legislação.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS

Hodiernamente, verifica-se a importância da busca para a solução de assuntos polêmicos como a pedofilia, que revolta a sociedade pela barbaridade desse tipo de crime e enche a todos de revolta e ânsia por uma justa penalização. E assim para um melhor entendimento do que seria a pedofilia e como vem sendo conhecida e seu verdadeiro significado, é de fundamental importância mostrarmos as suas características.

E no capítulo exordial far-se-á uma retrospectiva histórica do conceito da palavra pedofilia, bem como uma abordagem aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente trazidos por nossa legislação pátria e outras legislações, e as formas de atuação dos pedófilos, além de mostrar algumas controvérsias sobre o assunto.

As informações a serem expostas possuem caráter introdutório e representam noções indispensáveis para um melhor entendimento da problemática que circunda o tema a ser explanado em momento ulterior.

1.1 Evolução do conceito de pedofilia

A palavra pedofilia surgiu como adjetivo pra designar pessoa que gosta de criança, derivada de uma combinação de origem grega, onde paidos é criança ou infante, e philia amizade ou amor.

Assim todo pai, toda mãe, tios, avós que gostem de crianças nessa concepção são pedófilos, mais não são criminosos. Bismael B. Moraes (p. 3, 2004), escreve sobre este uso do significado, no artigo do Boletim IBCCRIM nº. 143 - Outubro / 2004, "Pedofilia não é crime", e mostra que com o passar dos anos por uso irregular dos meios de comunicação esse conceito vem se perdendo e se tornando costumeiros na aceção de infrações penais contra crianças, ligadas a questões de sexo e outros abusos nessa área, passando assim a ser definida como a atração sexual de adulto por crianças.

Ganhando força assim esse novo conceito depois do século XIX, não só por causa dos meios de comunicação, mas também por mudança de significado do sufixo philia que passou a ser utilizado para designar certos tipos de atração sexual doentia, e assim pedofilia vem ser utilizada da forma como se conhece hoje.

Não podemos dizer com isso que se trata então de uma forma errada de empregar essa palavra e nem tão pouco ignorar o tamanho do crime da qual ela trata.

Recentemente podemos encontrar esse novo conceito mais facilmente através de vários autores, e de acordo com Martins (2003, p. 97):

Pedofilia refere-se à atração sexual por crianças e pode se manifestar em diferentes atividades, tais como olhar, despir, expor-se a elas, acariciar, masturbar-se em sua presença, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus, com os dedos ou com o pênis.

Completando Kaplan & Sadock (1990, p. 379), diz que "a pedofilia envolve impulso ou excitação sexual recorrente e intensa por crianças de até treze anos de idade, persistindo por, no mínimo, seis meses".

O indivíduo diagnosticado como pedófilo deve ter, pelo menos 16 anos de idade e ser, pelo menos, cinco anos mais velho do que a vítima.

Pedofilia é também chamada de paedophilia erótica ou pedosexualidade, e é uma perversão sexual, considerada criminosa e combatida na maioria das sociedades. Menos frequentemente, a literatura utiliza também a expressão efobolia, na qual efobo significa jovem, rapaz, moça, púbere ou pré-adolescente (Wikipédia enciclopédia on-line, em várias línguas).

Outro significado dado à pedofilia é o de ser uma parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes e uma perversão sexual que visa à criança (Dicionário Aurélio).

Relatos históricos de culturas antigas, porém, evidenciam datar o relacionamento sexual com infantes e entre pessoas do mesmo sexo, da própria existência humana, sendo praticado pelos mais variados povos, com tolerância ou mesmo admiração, até a era judaico-cristã. Essas relações eram conectadas com cerimônias de iniciação sexual, magia, crença e Medicina.

No antigo Egito, há relatos de envolvimento entre faraós e infantes submetidos aos caprichos sexuais dos poderosos.

Na Grécia antiga, cabia ao chefe da família conduzir os jovens à iniciação sexual, desenvolvendo-se, a partir daí, o hábito da homossexualidade e da pedofilia.

A sociedade romana colocou o pater familias no comando absoluto da família, abrangendo a todos, responsabilizando-se, inclusive, pela iniciação sexual do filius. A prática do sexo entre o pater familias e o filius estava inteiramente fora do controle do Estado, pois tinha o primeiro poder de vida e de morte sobre o segundo, agindo como verdadeiro dominus. Assim estava escrito na Lei das XII Tábuas (450-451 a.C.), reconhecimento que vigorou até Constantino, no ano de (337 d.C.).

A história do mundo árabe e do mundo oriental também registra a prática de sexo entre adultos e crianças em diversas passagens. Basta lembrar a história dos

samurais com suas jovens amantes, mantendo-as como tal até a idade adulta, quando lhes era permitida a emancipação.

Na Idade Média inicia-se, na Europa, um intenso combate à sodomia que, dentre suas variações, inclui o gosto pela prática sexual com crianças. A partir de então, recolheu-se a prática ao silencioso mundo, onde os mais fortes subjagam os mais frágeis pelo temor ou pelo dinheiro.

Não se sabe a real extensão de tais abusos, senão por retalhos da história da prostituição infantil, já na era da revolução industrial e pelos contos românticos e sodômicos que a literatura difundiu.

Na atualidade, o termo pedofilia significa distúrbio de conduta sexual, com desejo compulsivo de um adulto por crianças ou adolescentes, podendo ter característica homossexual ou heterossexual.

A pedofilia virou um fenômeno comentado em todo o mundo, veiculado por vários meios de comunicação, seja internet, televisão, rádios, etc. com isso facilitou o alcance a informações de toda natureza. As conseqüências desse tipo de abuso relacionam-se à ofensa à integridade física e moral, comprometendo o desenvolvimento físico, afetivo e social, impedindo o direito de viver como criança.

1.2 Direitos e Garantias fundamentais da criança e do adolescente

A Constituição Federal de 1988 prevê dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, previsto no Capítulo II, do Título II, artigo 6º, os direitos da criança e do adolescente. Trata-se de um direito social que enseja uma obrigação positiva do Estado, ou seja, a adoção de todos os meios necessários para o seu resguardo.

Com o intuito de proteção, a Carta Magna aceitou expressos os direitos assegurados à criança e ao adolescente, como se depreende da leitura do artigo 227.

Mas o dever proteção cabe não só ao Estado, mas também a família e a sociedade civil, atribuindo-lhes a obrigação de resguardar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, assim como outros fundamentais à dignidade, ao respeito, à liberdade de qualquer pessoa humana e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como também a busca da política pública que venham a concretizar os direitos dispostos no texto constitucional. Exige-se, portanto, a cooperação de todos os setores da sociedade.

As crianças e os adolescentes passaram a ter absoluta prioridade, uma vez que se encontra em estágio especial de desenvolvimento e necessitam de proteção diferenciada, pois qualquer forma de prejuízo ao seu desenvolvimento e formação poderá ser irreversível, fazendo com que essa criança nunca consiga se tornar um adulto saudável.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente por ser uma lei específica, trata dos direitos das crianças e dos adolescentes em vários preceitos ao longo do seu texto, como nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 15º, 16º entre outros; mais todos de acordo com os preceitos constitucionais e novamente reitera como sendo dever de todos, a proteção desses hipossuficientes.

O artigo 18 do ECA dispõe que: "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a normatização aplicável a todos aqueles que têm até 18 anos de idade, e em casos excepcionais até os 21 anos, a fim de garantir-lhes todo o indispensável para o seu completo desenvolvimento.

Além dos inúmeros dispositivos que tratam dos direitos resguardados aos menores, está consubstanciado no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente um princípio que rege todos os assuntos que envolvem a criança e o adolescente que é chamado Princípio da Proteção Integral.

Esse princípio tem como o ponto de partida o reconhecimento de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, com sua conseqüente implementação pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ele vem assegurado na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 a qual o Brasil é país signatário.

Mas, apesar de todos os direitos e garantias resguardados a essas crianças e adolescentes, o que se vê na realidade é uma vasta gama de agressões aos direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente ainda não temos uma forma de punição específica e adequada para o crime de pedofilia em nossa legislação brasileira, seja ela Penal ou até mesmo através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tivemos agora em novembro de 2008 uma alteração no ECA pela lei nº. 11.829 na qual aprimora o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminaliza a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Sendo esse avanço pouco para a dimensão do problema tratando, pois deixa de lado ainda a punição contra os vários outros tipos de abusos de exploração sexual que varias crianças sofrem todos os dias.

1.3 Características de um pedófilo

Pais, professores e crianças, antigamente eram alertados para o cuidado que deviam tomar com pessoas estranhas. Atualmente, a atenção deve ser redobrada, mormente, pelo fato de na maioria das vezes, os pedófilos serem conhecidos da família ou sua profissão propiciar o abuso, ou seja, eles têm facilidade de identificar-se com crianças.

Os pedófilos repetem com freqüências seus atos, e os justificam alegando que as crianças também sentem prazer. Esses criminosos podem ser homossexuais ou heterossexuais, casados ou solteiros, existem pedófilos conhecidos como exclusivos, são aqueles que só satisfazem seus desejo sexual com crianças ou adolescente e os pedófilos não exclusivos, consiste em indivíduos que além de suas relações ditas normais ainda recorrem às práticas sexuais com crianças. Christiane Sanderson (2005, p. 22) salienta que:

Eles podem buscar ativamente empregos nos quais tenham contato freqüente e regular com crianças. As profissões escolhidas podem incluir professores, funcionários de orfanato ou creches, babás, monitores de acampamentos ou motoristas de ônibus escolares. Eles também podem estar envolvidos em trabalhos especializados nos quais tenham acesso a crianças, como médicos, dentistas, líderes religiosos, assistentes sociais, policiais, treinadores de esporte, líderes de escoteiros ou integrantes de clubes para jovens, palhaços, mágicos ou fotógrafos especializados em fotografia infantil.

Os pedófilos podem apresentar comportamentos imprevisíveis e, embora possam revelar uma série de características psicológicas e comportamentais comuns entre si, compõem um conjunto muito amplo e diversificado de indivíduos que agem com diferentes práticas e de variadas maneiras.

O que só aumenta a gravidade desse crime, pois o pedófilo pode ser qualquer pessoa, homem, mulher, pai, parente, vizinho, amigo, estar próximo ou distante, pois não há um perfil único que o descreva com segurança ou que consiga abranger todos os tipos de abusadores de crianças.

Relatórios da Polícia Federal exposto no artigo "Conheça o pedófilo" de Raquel Almeida descreve o perfil do abusador, onde em cada 10 casos registrados, 08 abusador conhece a criança ou possui algum grau de parentesco; 80% a 90% não possuem nenhum sinal de alienação mental sendo, portanto, imputáveis; racionalizam sua conduta alegando que seus atos possuem 'valor educativo' para crianças, que a criança obtém 'prazer sexual' com o ato ou que a criança foi 'sexualmente provocante'; não acham que estão cometendo crime; ameaçam a criança para que não revelem seus atos; valem-se da inocência da criança ou da incapacidade da criança de opor resistência.

A princípio o pedófilo não tenciona ser fisicamente agressivo com suas vítimas, mas uma vez surpreendido ou frustrado nos seus interesses poderá recorrer à violência física caso a criança intente revelar os fatos a que está submetida, capaz de causar resultados às vezes letais à criança abusada.

Outros tipos de pedófilos, que são praticamente aqueles que vitimam crianças freqüentemente, desenvolvem técnicas complicadas e de difícil chance de alguém descobrir, para obterem acesso a suas vítimas, podendo ser a de conquistar a confiança da mãe; casar-se com uma mulher que tenha uma criança atraente;

adotar crianças em países não industrializados e não raramente se aproximarem de famílias multidisfuncionais.

Embora imaginemos a pessoa do pedófilo como um tipo aversivo e repulsivo, capaz de despertar sentimentos de asco, frequentemente associado com personagens do tipo marginal, vadios, desocupados, "sujos", escroques ou solitários. No entanto, praticamente todo dia pelos meios de comunicação, que não é bem assim, por trás de uma pessoa de aparência cuidada e de nível social elevado, pode se esconder um pedófilo, entre profissionais carismáticos e bem sucedido, negociantes e artistas, trabalhadores e desempregados, políticos, pessoas públicas, enfim, em qualquer classe social ou condição econômica. São verdadeiros lobos em pele de cordeiro, homens gentis e simpáticos que não passam de predadores sexuais de inocentes.

Abusadores sexuais de crianças costumam ser criativos ao desenvolver estratégias de atuação e de evitar que alguém descubra, são habilidosos em acusar a própria vítima, em elaborar manobras de sedução, em construir alegações de circunstâncias especiais de justificação, em invocar falso remorso, hostilidade, ou em produzir confrontações benéficas, dentre outras artimanhas. Eles se protegem de todas as formas e tem como seus aliados outros pedófilos e o dinheiro, bem como a própria justiça que não possui uma lei específica que os puna com a atenção merecida.

Eles justificam suas atividades através de desculpas ou racionalizações, procurando atribuir um sentido educacional ou pedagógico, sendo de costume usar a sedução e condenar a violência, defender o direito à liberdade sexual da criança que em sua opinião é oprimida por uma sociedade sexofóbica.

Os pedófilos ameaçam suas vítimas, para assegurar que elas mantenham seus atos em segredo, alegando que se contar a sua mãe o que aconteceu, ela vai passar a odiá-lo e isso a matará, que simplesmente não vão acreditar nele, que ele vai ser punido pelos seus pais, ameaça até mesmo matar seus familiares ou a própria criança se ela contar para alguém.

E assim, em regra o pedófilo não sente remorso nem culpa pela prática dos seus atos e podem até acusa a criança de ser o sedutor da relação aumentando no menor sentimento de culpa.

Esses sociopatas têm hoje grande oportunidade de expandir os seus instintos, seja pelo incentivo de uma sociedade voltada para o sexo e para o prazer, seja pela facilidade de praticar a pedofilia das mais diversas formas: fotografias, cinema, internet, telefone, enfim, com a utilização das infovias que os mantêm em completo anonimato, ao tempo em que “viajam” pelo planeta, com o prazer de domínio absoluto no seu mundo subterrâneo e pior ainda, seja pela omissão da legislação brasileira.

1.4 Causas da pedofilia

A pedofilia é classificada como uma parafilia, e as explicações sobre as causas das parafilias são dadas por correntes ou escolas psicológicas.

Embora todas abordagens etiológicas se debrucem sobre aspectos multicausais, também denominados multifatoriais, em contraposição a modelos que se baseiam em uma causa única e exclusiva, nenhuma linha teórica tem apresentado explicações definitivas sobre o tema das parafilias nem sobre o tópico

especial da pedofilia, mas todos têm trazido contribuições importantes que auxiliam na compreensão desse complexo fenômeno humano.

Como sabemos as parafilias ocorrem num processo em que são utilizados meios desviantes da norma para a obtenção de prazer, e na pedofilia esse desvio de escolha recai sobre crianças ou adolescentes, dessa maneira a pedofilia esta classificada entre os Transtornos de Preferência Sexual.

A compreensão dinâmica do desvio sexual começou em 1905, com a obra "Três ensaios sobre a teoria da sexualidade", do estudioso Freud, que trouxe as noções sobre fixação, catexia e escolha objetal e resumidamente pode ser explicada assim: Fixação é o ponto que corresponde a uma parada numa determinada fase do desenvolvimento psicosssexual, dificultando ao impedindo a passagem para a etapa posterior; Catexia é uma determinada quantidade de energia psíquica vinculada a uma condição específica; Escolha objetal e a forma individual pela qual cada sujeito promove a escolha de seus objetos sexuais.

Podem-se apontar de acordo com a psicologia algumas causas para o comportamento de um pedófilo, os sujeitos pedófilos procuram estabelecer relações com objetos sexuais imaturos (crianças), e pode ser interpretado como compensadores de uma privação precoce, e pode se supor também que se aproveitam da condição infantil porque, de outro modo, não teriam probabilidade de êxito em suas manobras sexuais, especialmente com pessoas psicologicamente bem desenvolvidas.

O controle, o domínio e a sedução da criança compensariam a primitiva falta de poder. Assim, o pedófilo escolheria agir em um nível de desenvolvimento psicosssexual primitivo devido ao medo e a duvida a respeito de si mesmo, sendo de supor que ele seria excluído, rejeitado ou teria suas pretensões frustradas ou

simplesmente afastadas caso pretendesse se relacionar com adultos bem desenvolvidos. Pode-se supor ainda que quando criança o pedófilo tenha sido uma vítima de alguém com esse distúrbio.

Como já se foi dito não existe um perfil único para descrever o sujeito pedófilo, essa é uma condição multivariada, assim como as suas causas, que dependem de inúmeros fatores, inclusive educacionais, institucionais e culturais. Os pedófilos possuem uma personalidade que costuma ser polimorfa e, geralmente estão bem conscientes de suas ações e das conseqüências delas advindas.

Nem todos os tipos de Transtornos de Preferências Sexuais são competências do Direito Penal, mais de fato, na medida em que essas alterações atingem as condições de vida de outras pessoas, ou categorias de pessoas, que nesse caso são as crianças e adolescentes, torna-se importante uma censura do ponto de vista social e jurídico.

Nesse aspecto, o que era originalmente interno e psicológico passa a ser, também, externo e jurídico. A pedofilia como sendo um tipo de parafilia é considerada uma anomalia da escolha do objeto e, como tal, ingressa na rubrica das perversões como um comportamento sexual considerado patológico simplesmente porque se afasta do normal geral aceito pela sociedade no que diz respeito ao tipo de escolha objetual realizado.

Não se pode aceitar que alguém escolha como objeto sexual, sejam por suas fraquezas, impotência, desejos internos dentre outras coisas, um ser imaturo e frágil que deve ser cuidado e protegido por todos, como é a criança.

1.5 Controvérsias que envolvem o pedófilo

São muitas as falsas crenças que acabam contribuindo com o aumento de impunidade com relação ao abuso sexual e a pedofilia.

De acordo com Sanderson (apud Jorge Trindade 2007, p. 61), “existem diversas conseqüências errôneas sobre o abuso sexual infantil, as quais camuflam a realidade e dificultam ainda mais a compreensão acerca do abuso”.

Confunde-se mito e realidade no que se refere à percepção do abuso sexual infantil ao dizer, por exemplo, que; (1) Pedófilos só se interessam por meninas, o pedófilo se interessa tanto por menina quanto por menino, só que tem alguns que preferem só meninas, outros só meninos e os que se interessam tanto pelos dois; (2) Pedófilos não são violentos: O abuso sexual, por si só, constitui uma violência, que nem sempre é física. No primeiro momento os pedófilos sempre se mostram “bonzinhos”, mas, quando se vêem ameaçados nos seus atos sexuais se tornam agressivos e praticam outros crimes geralmente acompanhados de violência física; (3) Pedófilos são facilmente reconhecidos: É totalmente o contrário, eles são difíceis de serem reconhecidos, eles provem de distintos tipos de pessoas, se apresenta de forma normal não havendo um perfil específico que se possa identificá-los com facilidade; (4) Pedófilos são pessoas pobres e mal encaradas: Eles são pessoas do tipo “comum” que existe em qualquer classe social e econômica e ocorre em todas as comunidades e culturas, não são monstros na sua aparência física e sim homens gentis; (5) Pedófilos são sempre do sexo masculino: É sim mais encontrada em homens do que em mulheres, mais se estima que cerca de 20% dos abusadores sejam mulheres; (6) Pedófilos só fazem sexo com a criança: Muitas vezes, eles acariciam, beijam, tocam ou masturbam-se na frente da criança e essa prática já configura abuso por se só; (7) A pedofilia é uma decorrência do mundo moderno: Como já se foi mostrado é muito antiga a história da pedofilia e ainda nos dias de

hoje, a taxa e ocorrência de abuso sexual contra a criança não é bem conhecida e segundo estudiosos no assunto pode ser apenas a ponta do iceberg; (8) Pedófilos agem sempre sozinhos: Os atos de abuso costumam acontecer em lugares privados e na medida que as vítimas se mostrem mais fracas e vulneráveis, pedófilos podem formar grupos ou redes de pedofilia; (9) Pedófilos são sempre pessoas estranhas e desconhecidas: Nem sempre são pessoas desconhecidas da criança, como já se mencionou em muita das vezes ele faz parte da família e é o que a maioria dos casos nos mostra; (10) Pedofilia não tem nada haver com lucro ou dinheiro: A pedofilia, pornografia e exploração infantil têm mobilizado incalculáveis somas de dinheiro; (11) Pedófilo é assunto exclusivo da polícia: o tema pedofilia exige a colaboração em conjunto de muitas instituições, da Polícia, do Ministério Público e da Justiça, das organizações governamentais e não-governamentais, locais, estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais e de toda sociedade.

Pedofilia é um assunto importantíssimo que é de interesse de todos e que não tem cara, sexo e nem classe social.

CAPÍTULO 2 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA ASSOCIADA À PEDOFILIA

As informações expostas no capítulo em tela se propõem a abordar as conseqüências do abuso sexual para uma criança, mostrando todos os problemas enfrentados pelos menores vítimas desses atos, para assim podermos compreender o tamanho da importância de um combate adequando a esse tipo de crime.

Analisamos também como este crime está sendo sancionado por nossa legislação e qual é o verdadeiro objeto da proteção penal.

Fazendo assim uma comparação, mostrando como vários países estão já há algum tempo lidando com esse assunto e as decisões que vem sendo tomadas pelas Organizações Internacionais com o intuito de proteger as crianças.

2.1 Efeitos e conseqüências do abuso sexual para a criança

O abuso sexual da criança deve ser considerado tanto pela ótica dos direitos as crianças e de sua proteção integral, quanto pela saúde, especificamente da saúde mental, como mostra Ferrari e Vecina (2002, p.119):

Criança abusada sexualmente numa idade muito precoce pode sofrer danos mentais e cognitivos que as fragmentam (...). O discernimento acerca dos episódios de abuso requer um equipamento mental nem sempre presente na criança.

Além de todo o sofrimento durante o abuso sexual, este ato gera efeitos e conseqüências em uma criança que podem ser muito diversificado, podendo vir a curto e longo prazo, e vai depender também do tipo de agressão e sua duração, da idade da vítima, da conduta do agressor, da reação do meio ou do entorno em que a criança vive, dentre outros fatores que vai fazer com que o transtorno causado em uma criança possa variar de uma pra outra. Sendo assim, o abuso sexual tem maior probabilidade de causar danos a longo prazo se for perpetrado durante um período mais longo, se o responsável for o pai ou uma figura paterna, se houver penetração ou se for utilizada violência física ou psicológica.

O abuso sexual pode gerar muitas conseqüências nocivas, inclusive problemas psicológicos e de comportamento, como a apresentação de condutas sexualizadas, conhecimento atípico sobre o sexo, sentimento de estigmatização, isolamento, hostilidade, desconfiança, medo, baixa auto-estima, sentimento de culpa, fracasso ou dificuldades escolares, precocidade sexual, transtorno de estresse, pós-traumático, dificuldade de relacionamento, ansiedade, tensão distúrbios alimentares.

Em casos mais alastrastes, pode dar ensejo ao alcoolismo, depressão, ideação suicida, suicídio ou tentativa de suicídio. Essas crianças que são vítimas de abusos sexuais, quando adultos podem virar agressores, isso pode ocorrer quando a vítima nesse caso for do sexo masculino, imitando os procedimentos de que foram vítimas noutras crianças ou até nos seus próprios filhos. Embora, a maioria dos que sofrem abuso sexual não agrida sexualmente a outros, quando se tornam adultos.

Além de transtornos psicológicos e comportamentais, podemos encontrar os transtornos funcionais, que são os pesadelos, terrores noturnos, dificuldade de conciliar o sono, medo de escuro, incontinência urinária diurna e noturna,

estranhamento. Temos também, os problemas de condutas, agressão física, choro fácil, retraimento, raiva, não querer se despir ou tomar banho, consumo de drogas, roubos, delinqüência, dificuldades escolares.

A principal consequência psicológica e comportamental é a Personalidade Múltipla, ocorrendo em cerca de 98% dos casos. O Distúrbio de Personalidade Múltipla (DPM) diz respeito à dissociação da mente humana, culminando na formação de outras personalidades. Isso quer dizer que passam a conviver dentro da mente de uma mesma pessoa várias outras identidades. Cada uma destas identidades, também conhecidas como álteres, possui um comportamento específico, idéias próprias e sentimentos.

Segundo Hirigoyen (2002, p. 59), muitas vezes as crianças vítimas de agressão “não têm outro recurso a não ser mecanismos de clivagem protetora, e veem-se, por vezes, portadoras de um núcleo psíquico morto. Tudo que não pode ser metabolizado durante a infância vê-se projetado em permanentes passagens a ato na vida adulta”.

As vítimas de abuso sexual podem sofrer ainda com doenças sexualmente transmissíveis muitas estas até sem cura como a AIDS, ou quando já com o seu ciclo menstrual iniciado, já que é comum o início ainda quando criança, a vítima pode ficar grávida. Isso é motivo de polêmicas e gera outro tipo de discussão.

Com todos esses transtornos, a visão do mundo e os relacionamentos de uma criança abusada sexualmente, se tornam muito diferente das outras pessoas. Tendo a confiança abalada à criança não acredita que alguém possa ajudá-la a solucionar o problema que a está sendo submetida.

Os efeitos do abuso sexual para a criança também variam dependendo dos fatores de proteção existentes, ou seja, das condições positivas que podem ser

evocadas no sentido de oferecer maior suporte à vítima e permitir que ela retome as condições emocionais que lhe pertenciam antes do abuso sexual.

A sexualidade humana está diretamente ligada ao desenvolvimento da personalidade e se expressa sobre manifestações biológicas, psicológicas e sociais que começa com o nascimento e termina com a morte, e essa manifestação é diferenciada de acordo com as diferentes etapas do desenvolvimento humano em cada sociedade, em cada cultura e em cada pessoa.

E é na infância que a sexualidade se caracteriza pela auto-exploração, o desenvolvimento do próprio corpo e construção da identidade sexual, e se durante esta fase importante se introduz um menor em práticas e atividades sexuais não adequadas para a sua idade gerando uma agressão na evolução saudável de sua sexualidade, ocasionando todas essas sequelas e transtornos apontados anteriormente de repercussões incalculáveis para o desenvolvimento futuro.

Como explica muito bem Cezar Bitencourt (2007, p.898) o quão importante é a formação da personalidade e o quanto ela pode ser afetada:

Há várias formas de se perverter a boa formação dos jovens, desde o aliciamento para a vida sexual precoce até o cometimento de crimes. Lembremos, pois fundamental, que a formação da personalidade ocorre, de forma decisiva e concentrada, durante a adolescência. Personalidade [...] constitui o papel que desempenhamos em sociedade, formando o conjunto dos caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. A personalidade é a síntese do "eu", compondo o núcleo inconfundível de cada indivíduo. A ela devem-se os valores e a particular visão do mundo de cada um. Revela a individualidade humana, com as escolhas e preferências dadas a determinado caminho ou a certo modo de agir.

Diante de tudo que foi exposto, faz-se necessário uma correta coerção penal para esse tipo de crime, evitando que crianças ou adolescentes sofram abusos sexuais e tenha o seu desenvolvimento prejudicado.

2.2 O bem juridicamente protegido

Quando se convive em sociedade algumas coisas acabam por ser tomadas por bens, por possuírem valores elevados, tendo em vista o seu potencial para satisfazer as necessidades, desejos e aspirações de integrantes deste meio.

O filósofo Abbagnano (1998, p.107) dá um conceito de bem em sentido amplo dizendo que:

Bem é a palavra tradicional para indicar o que, na linguagem moderna, se chama valor. Um bem é um livro, um cavalo, um alimento, qualquer coisa que se possa vender ou comprar; um bem também é beleza, dignidade ou virtude humana, bem como ação virtuosa, um comportamento aprovável. (...) A palavra pode ainda num significado mais específico, num recorte, se referir à moralidade, isto é, dos mores, das condutas, dos comportamentos humanos intersubjetivos, designando, assim, o valor específico de tais comportamentos.

Essas situações quando passam a ser tuteladas pelo direito, passam à condição de bem jurídico. Segundo Claus Roxin (2006, p.19) esse conceito de bem jurídico está relacionado a “todas as circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um em sociedade [...]”.

São muitos os bens lesionados por um pedófilo ao abusar de uma criança, havendo uma ofensa aos seus direitos fundamentais, como o direito a vida e liberdade.

Não é apenas a liberdade sexual do menor que esta sendo prejudicada é cabível de tutela quando ocorre abuso sexual contra uma criança, pois não é somente o consentimento do menor que é violado, mas também sua visão de mundo, sua capacidade de se desenvolver normalmente na livre construção de uma personalidade sexual.

Quando há um abuso sexual contra uma criança, temos a total ausência de capacidade de eleição sexual por parte da mesma, o que seguramente lhe retira a possibilidade de livre escolha ainda que praticada sem violência, pois, uma criança na faixa etária menor de 12 anos não possui liberdade sexual, estão na fase de formação de consciência, e qualquer ato sexual prematuro violentaria uma etapa natural do ser humano, ainda se este não vier acompanhado de requintes de violência física ou até mesmo moral.

A doutrina portuguesa é adepta do pensamento que o bem jurídico a ser tutelado nos casos de pedofilia não é somente a liberdade sexual de uma criança ou o critério de autodeterminação, mas, igualmente, o livre desenvolvimento da personalidade sexual da criança dentre outros.

Na doutrina brasileira, o bem jurídico está caracterizado somente pela liberdade sexual, em seu Título VI do Código Penal, e não apenas se restringindo à proteção de crianças, mas à de qualquer pessoa.

Existe uma norma penal específica através do Estatuto da Criança e do Adolescente que cuida somente da exploração da imagem da criança.

Como se percebe existe uma complexidade de bens jurídicos a ser protegidos quando se tratar de pedofilia. Não bastando que o legislador brasileiro vise proteger o menor considerando apenas a liberdade sexual, pois dessa forma vai restringir a possibilidade de proteger o menor de acordo com suas peculiaridades e gravidade do crime.

2.3 A responsabilidade penal do pedófilo

Responsabilizar alguém pelo seu ato danoso é uma maneira de evitar que este volte a praticar o ato causador de prejuízos.

Como a responsabilidade pode se manifestar de várias formas e conforme a lesão que causar, ela é desmembrada e é diferenciada nos vários ramos jurídicos.

O pedófilo, em geral, são plenamente capazes de entender o caráter ilícito dos seus atos. Existem divergências que querem colocar a pedofilia no quadro das doenças mentais, para os efeitos da inimputabilidade, ou no âmbito da perturbação mental, e assim os efeitos da responsabilidade penal diminuiriam.

Não poderíamos dar a condição plena de doença ou perturbação mental como qualificativos restritos do sujeito-corpo, para esse tipo de conduta, talvez sim, pudesse ser mais bem descrita como uma desordem distintivamente moral.

As conseqüências, como já foram comentadas dos atos de um pedófilo em uma criança é incalculável, capazes de se projetarem a logo prazo, e se a responsabilidade penal é a maneira de punir alguém pelos seus atos danosos, de acordo com sua proporção, não seria nada justo diminuir essa responsabilidade ou

não dar o devido valor a ela, se já se é comprovado que um pedófilo por mais que tente se enganar sabe e tem conhecimento da gravidade da sua conduta.

Comenta Jorge Trindade (2007, p. 82):

Mesmo que a pedofilia fosse considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de logia social (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), devido ao polimorfismo que a caracteriza, do ponto de vista médico, ela parece não configurar uma doença no sentido clássico, embora exista uma tendência universal de considerar pedófilo imputáveis, plenamente capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica, bem como de dirigir suas ações.

A classificação quanto à pedofilia ser ou não uma doença mental, influência totalmente na responsabilidade do agente, pois se colocamos o pedófilo como um doente mental, ele entraria no registro dos inimputáveis, não sendo assim capaz de responder por seus atos, isso não nos parece justo, ainda que seja classificado como perturbação mental e tenha apenas diminuída a sua responsabilidade penal. Todavia, como doença moral, a pedofilia não retiraria a sua responsabilidade do agente, sendo assim do ponto de vista jurídico, uma pessoa plenamente capaz, podendo responder por seus atos.

Essa responsabilidade tem que ser devidamente proporcional aos seus atos, não pode uma pessoa que rouba a inocência de uma criança, seus sonhos e futuro, não saber da gravidade de seus atos, já que vive aparentemente em perfeita harmonia com a comunidade e agindo normalmente em sociedade.

Os pedófilos têm tudo programado, como agir, quando agir, fazem toda uma preparação, e montam verdadeiras redes de pedofilia se juntado com outros

pedófilos para divulgação de fotos e imagens pela internet, seja em troca de dinheiro ou por prazer.

2.4 Legislação penal brasileira e os crimes associados à pedofilia atualmente

A legislação brasileira não prevê, expressamente, o enquadramento da pedofilia como crime, ou seja, não existe uma norma penal específica incriminadora ou penalização para estes casos. O que existe são as condutas de pedófilos associados a outros crimes do Código Penal brasileiro.

A primeira idéia que temos da violência de um adulto contra uma criança é a do abuso sexual, que está reprimido através dos tipos penais consubstanciados nos artigos 213, 214 e 218 do Código Penal, que são eles: estupro, atentado violento ao pudor e corrupção de menores respectivamente, todos considerados crimes contra os costumes. Para estas figuras, a legislação contempla a violência presumida quando se tratar de vítima menor de 14 anos, de acordo com o art. 224.

Ensina Fernando Capez (2006, p. 02), quanto ao crime de estupro que:

A ação nuclear do tipo consubstancia-se no verbo constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Constranger significa forçar, compelir, coagir a mulher a manter com a agente conjunção carnal. A conjunção carnal nos termos do artigo é somente a cópula vaginal, ou seja, a introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher.

Analisemos com isso que a norma esta voltada para tutelar, sobretudo a liberdade sexual da mulher, onde somente ela poderá ser sujeito passivo desse crime e somente o homem o sujeito ativo.

Nesse crime não há uma preocupação se existe uma seqüência de crimes, como é o caso da pedofilia, onde o criminoso planeja todo um envolvimento da criança e abusa varias vezes desta, sem que ninguém venha a descobrir.

O pedófilo não abusa sexualmente só de meninas, muitos são os casos de homens que abusam de meninos, passando a ser tratado pela legislação penal brasileira como atentado violento ao pudor artigo 214, que segundo Fernando Capez (2006, p. 27):

Tutela-se sobretudo a liberdade sexual da mulher,ou seja, a liberdade de dispor do seu corpo, em especificamente a de não ser forçada violentamente a sujeitar-se a atos libidinosos diferentes da conjunção carnal. Ao contrário do estupro, protege-se, igualmente, a liberdade sexual do homem, uma vez que a lei faz referência à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

No atentado violento ao pudor tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo e passivo, pois neste crime falasse de ato libidinoso diferente da conjunção carnal, sento ato libidinoso aquele destinado a satisfazer a lascívia.

Agora a lei já trata da liberdade sexual do homem, mas ainda voltada para o adulto, seja ele homem ou mulher.

Reconhecendo assim um agravamento da pena na forma de violência presumida, tanto no crime de estupro, como no de atentado violento ao pudor se forem cometidos contra menores de catorze anos de idade, no seu artigo 224 da

mesma legislação, sem mais nenhuma especificação quanto a isso e muito menos dando à devida importância a tamanha problemática de um crime como esse.

No artigo 218 do Código Penal que fala de corrupção de menores mais especificamente de maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos de idade, tutelando-se a moral sexual especificamente desse tipo de menores e sendo assim se um menor de 14 anos for introduzido a assistir à prática de atos libidinosos de terceiros, o agente terá uma conduta atípica, pois a idade mínima exigida é de 14 anos.

A criação de uma lei específica para o crime de pedofilia faz-se necessário cada vez mais, só assim poderão ser julgados devidamente esses tipos de criminosos. As crianças, assim como outras categorias de pessoas que possuem fragilidade perante o ordenamento jurídico, estão obtendo vitórias na busca pela preservação dos seus direitos fundamentais durante as últimas décadas. Isso porque a pressão social que o povo faz é muito importante, bem como a conscientização legislativa que é adquirida, a partir, dessa pressão social, possibilitando assim a criação de leis a muito solicitadas pelos defensores dos menores.

Mas ainda há muito que se caminhar para que todos esses direitos sejam respeitados, e os representantes do povo devem estar atentos para a realidade que cerca o adolescente e a criança.

O que se pretendeu neste ponto foi a exposição de que a legislação brasileira, sem gris algum, estabelece múltiplas hipóteses de enquadramento legal daquelas pessoas que incidem em atos desvaliosos consistentes no abuso sexual de menores, a despeito de não conter qualquer tipo específico relativo ao termo pedofilia.

Nesse sentido, como antes se viu, é de fato errônea a utilização deste termo clínico de forma generalizada para com os autores de crimes sexuais praticados em desfavor de seres humanos de pouca idade. E mais errônea ainda é a não existência desse crime em nossa legislação.

Em reportagem feita pela renomada revista *Veja* em 18 de março de 2009 pela repórter Laura Diniz, página 114, mostra que aumenta o número de crianças que de alguma forma sem se identificar, seja através de serviço de atendimento a vítimas de violência sexual destinado a mulheres adultas ou outros meios, procuram sem saber o que fazer atendimento querendo informações do tipo: “E se eu denunciar e ele sair da cadeia? Há alguma possibilidade dele sair? Tenho medo dele”. Mostrando com isso a insegurança dessas vítimas que muitas vezes não sabe que o que está acontecendo com elas é crime, e na grande maioria dos casos o agressor esta dentro de casa.

E isso é reflexo de uma legislação omissa que não esta acompanhada como se deve as necessidades da população.

2.5 Direito Comparado: As principais manifestações Internacionais sobre pedofilia

Segundo relatos históricos a primeira manifestação internacional sobre os direitos da criança foi criada em Londres, em 1919 e ficou conhecida como *Save the Children Fund*, em Genebra em 1920 teve a União Internacional de Auxílio à Criança, e a partir de então, várias Declarações, Resoluções e Manifestos surgiram: a Declaração dos Direitos da Criança (Genebra- 1924); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (em 1959, Assembléia Geral das Nações Unidas acrescenta

novos princípios à Declaração dos Direitos da Criança de 1924); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); as Resoluções 1044 (1986) e 1065 (1987) do Conselho da Europa sobre o tráfico e exploração infantil; a Convenção dos Direitos das Crianças (1989) e o Tratado da União Europeia (29 de novembro de 1996) sobre a exploração sexual de crianças.

Todas estas políticas e implementações legais empenharam-se em sedimentar direitos de proteção à criança contra abusos sexuais, onde os países estão tendo de adaptar as suas legislações com as recomendações internacionais e isso mostra a preocupação mundial com o futuro do mundo que são as crianças.

Nos Estados Unidos existe um sistema muito rigoroso de registro e notificação pública dos criminosos sexuais, onde os estupradores e pedófilos depois de ter cumprido sua pena e deixam à prisão, estão obrigados a se registrar na delegacia do seu distrito e assim se toma as suas impressões digitais, uma foto e a declaração de domicílio, e este fica obrigado de apresentar-se uma vez por ano para verificação de endereço, e seu nome passa a ser incluído em uma lista pública que pode ser consultada através da internet. Esse tipo de registro permite que qualquer escola, ou família que se mude pra determinado lugar, possa consultar se existe na área algum pedófilo e poder assim proteger melhor suas crianças.

O referido procedimento é rígido e duro, pois pode estigmatizar por toda a vida quem tenha cometido um delito sexual principalmente contra menor e se pretende prioritariamente a prevenção de crimes ulteriores.

Em alguns Estados o mencionado registro é por toda a vida, e isso é muito criticado por alguns defensores dos direitos civis, mas quando esse crime é cometido por alguém mais jovem são incluídos provisoriamente e retirados até completar a idade de 25 anos se não houver reincidido.

Na França o governo não só criou um cadastro específico para delinqüentes sexuais, como também ampliou os poderes da policia para retirar impressão biológica (DNA) desses delinqüentes, mesmo que não tenham sido formalmente condenados.

Há uma polêmica que gira em torno da idéia de estabelecer uma pena automática sobre os reincidentes que impeça na prática a remissão se penas por boas condutas, que é defendida por Sarkozy (primeiro ministro Francês). Existe uma grande preocupação por parte da França, com criminosos de abusos sexuais principalmente pedófilos, onde gera a preocupação de achar soluções legais para o melhor combate e penalização desses criminosos.

Na Inglaterra se vem utilizando a tecnologia GPS para seguir os movimentos dos pedófilos e outros delinqüentes sexuais, funciona com a utilização de pulseira eletrônica que e colocada no violentador para informar o seu paradeiro, a qual faz soar um alarme se ele se aproximar da área proibida ou não respeitar o toque de recolher de sua liberdade condicional.

A tecnologia GPS permite a visualização da pessoa com uma margem de erro de apenas dois metros, determinando qual o local em que se encontra e qual e a direção que está seguira. E assim o governo britânico opera desde 1997. E existe uma discussão no sentido de que não é necessária uma sentença para ser incorporado à lista, e a explicação para esse tipo de ação é que são mais perigosas as pessoas sem antecedentes penais, mas com liberdade de movimento e interessadas em certo tipo de atividades que aqueles que já cumpriram sua condenação e que saem da prisão sob condições muito restritas.

Na Espanha, é utilizado agências de informações e uma lista rígida em conjunto com ONG's criadas para denunciar abusos e vendas de imagens pela

internet, e essas Associações integra a conhecida Associação Internacional de Canais de Denúncia.

O Brasil em comparação aos outros países, tem sido negligente, para não dizer omissos em matéria de legislação contra pedofilia, utilizando-se ainda de normas penais, como vimos anteriormente, que estão relacionadas com os crimes tradicionais como estupro, atentado violento ao pudor, constrangimento ilegal. E talvez por isso ocupe o quarto lugar no consumo de pedofilia no mundo, segundo dados da Polícia Federal.

CAPÍTULO 3 A NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PEDÓFILAS

Por último, verifica-se diante do exposto, que existe uma finalidade na criação e aplicação das penas, e que o legislador envolvido pelo clamor da sociedade, está buscando formas de resolução do problema da omissão da legislação brasileira na luta contra condutas bárbaras como as dos pedófilos.

Verifica-se ainda a criação de uma lei que modificou significativamente o Estatuto da Criança e Adolescente no que diz respeito à exposição de imagens de sexo explícito com crianças.

E projetos de lei estão sendo criados para melhor penalização de pedófilos.

3.1 Finalidade da aplicação das penas

De acordo com a nossa legislação penal, por intermédio do seu artigo 59, entendemos que a pena deve reprovar a conduta praticada pelo agente de acordo com o mal produzido por ela. Sendo elas necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime.

Existem assim, duas teorias que explicam a finalidade da pena e são conhecidas como, a teoria absoluta que advogam a tese do caráter retributivo da pena e a teoria relativa que apregoa o caráter de prevenção da pena.

A teoria da retribuição deseja que a pena imposta seja proporcional ao mal causado à vítima, equilibrando a culpabilidade do autor a esse fato cometido, sendo a finalidade da pena independente de seu efeito social.

Na teoria relativa tem-se como fundamento a prevenção, onde se busca aplicar ao infrator uma sanção que vá refletir junto à sociedade para evitar que demais pessoas, vendo a condenação de um dos seus, venha a cometer os mesmos crimes.

Em razão assim do que contém no caput do nosso artigo 59 do Código Penal, onde na sua parte final conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fica entendido que foi adotada uma junção dessas duas teorias sendo chamada assim de teoria mista ou unificadora da pena.

Sabemos que o Estado se vale das penas para condenar os infratores das normas, com o intuito de que ele pague proporcionalmente pelo crime que cometeu e que se valendo da pena nele aplicada, demonstre à população não delinquente que o mesmo corretivo, terá se não forem observadas as normas.

O princípio da proporcionalidade é importante no esclarecimento de que uma pena precisa se adequar ao crime para que não exista o sentimento de impunidade ou injustiça entre a sociedade diante de determinada conduta criminosa.

Na criação da pena para poder respeitar a sua função e não deixar que injustiça seja feita quando se for atribuída a algum criminoso, é de fundamental que seja analisado o emprego do princípio da proporcionalidade.

Dissertando sobre este princípio, Alberto Silva Franco (1994, p 40), aduz que:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas

proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

Deve-se então, o legislador se atentar a tal princípio, e saber que para que exista uma verdadeira proporção da pena ao crime, e devido ao tamanho da importância de determinados crimes como o de pedofilia, ele precisa ser tratado especificamente pelo nosso ordenamento.

Mesmo não havendo nenhuma relação naturalística entre a pena e o crime, temos que entender que o primeiro tem que ser adequado ao segundo e esta adequação está diretamente ligado ao valor do crime e suas conseqüências.

A pena deve também promover a integração do condenado de volta a sociedade, muitos dizem que a pedofilia é uma doença psicológica, precisando assim de um tratamento diferenciado para que se possa colocar essa pessoa, após o cumprimento da sua sanção, de volta a sociedade reabilitado.

Sabemos que muitos desses pedófilos estão dentro de casa, a criança convive com o inimigo todo o tempo, é o padrasto, outros parentes e pode ser até mesmo o próprio pai, como mostra pesquisa feita pela revista Veja em reportagem anteriormente citada. Onde em 71% dos casos, o abusador é o pai ou padrasto, e apenas 19% dos casos o pedófilo é um desconhecido.

E muito é o medo da criança sexualmente abusada e até mesmo dos demais familiares de, "é quando ele sair da cadeia?". Evitando assim que muita criança não conte o que está acontecendo.

Como um crime que não existe na legislação poderá transmitir a confiança a essas vítimas, de que vai se está sendo feito o possível para o revolvimento do problema e a finalidade da pena esteja sendo cumprida. E aquele "inferno" vivido

teve um fim e suas chances de cura na luta pela retirada de todas as seqüelas deixadas pelo pedófilo, sejam significativas e para sempre.

É necessário se dar uma garantia legislativa a essas crianças e até mesmo suas mães, dar a importância certa a tema tão repugnante e de clamor social.

Como se foi feito a outros crimes polêmicos onde a vítima está em desvantagem, pro exemplo Lei Maria da Penha onde se tem a mulher como necessidade de proteção maior.

Existe por acaso desvantagem maior do que a de uma criança, pessoa em fase de desenvolvimento e aprendizagem, que necessita da proteção do Estado e dos seus pais, para que isso aconteça.

A pena foi criada para se punir crimes de acordo com seu valor, para tranquilizar o sofrimento da vítima que não tem poderes suficientes para fazer cessar o abuso e promover a recuperação do condenado, fazendo a sua reinserção na sociedade. E mostrar, com tudo, aos que não delinqüiram, que se infringirem a norma, pagaram do mesmo jeito, evitando assim novos crimes.

3.2 A Lei dos crimes hediondos nº. 8.072/90 e a pedofilia

No artigo 5º, XLIII da Constituição Federal traz expresso que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

Cumpria-se assim, ao legislador ordinário a missão de escolher um critério para classificar e definir quais seriam os crimes hediondos, merecedores de tratamento rigoroso.

O que é então crime hediondo? Muito se acha que para ser crime hediondo, é necessário só o ilícito ser repugnante, asqueroso, cruel, dentre outros adjetivos, e não merecedores de nenhuma piedade ou regalia. Não precisando assim está disposto especificamente na Lei.

Mas como esclarece Alberto Silva Franco, (1994, p 45):

Não é hediondo o delito que se mostre repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, horroroso, horrível, por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execução, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer outro critério válido, mas sim aquele crime que, por um verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador.

Portanto, os crimes hediondos são os enumerados taxativamente pelo artigo 1º da Lei n. 8.072/90 que teve a redação modificada pela Lei n. 8.930 de 06 de setembro de 1994, publicada no DOU de 07.09.1994, incluindo e retirando alguns crimes.

Dentre esses crimes enumerados nessa lei encontramos o de estupro e atentado violento ao pudor: "V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único)".

Incluindo assim de acordo com a redação, as formas simples e qualificadas desses crimes.

O que ainda está sendo tratado aqui nessa lei é a liberdade sexual do indivíduo, e não a conduta pedófila, não levando em conta para a aplicação da pena nenhuma especificação a mais, nem observando que o pedófilo pode ser uma pessoa da família, e possui todo um planejamento e envolve o menor por muito tempo no silêncio de uma dor sem saber como se defender, e que muito se fala em ser a pedofilia uma doença psicológica, e as conseqüências deixadas em uma criança é muitas vezes irreversíveis.

O crime de pedofilia apesar de todas suas características e especificações absurdas e repugnantes não existe, pois não significa dizer que uma pessoa que abuso sexualmente de uma criança é necessariamente um pedófilo e assim o que a legislação nós traz e o que essa lei trata é dos crimes de abuso sexual.

Pode-se, está sendo dada uma pena mais severa para esses abusadores, mas é a especificação do crime, como saber se esta pena está sendo aplicada de maneira correta, já que, na elaboração desses crimes não foi observada as características da conduta de pedofilia.

Estaríamos falando então de analogia no Direito penal. Que é a adequação de uma conduta não descrita pela legislação penal, por outro semelhante e que não pode ser para prejudicar o réu.

Não se trata então de analogia e sim de existência unicamente dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, e a pedofilia mesmo com todas as suas características e barbaridades não é crime.

Não obstante, entretanto, que mesmo com o tratamento de crimes hediondos, não está sendo fechada a lacuna que existe na legislação, e as características desse problema e a não existência de um crime específico de pedofilia, estejam sendo suprimidas por essa lei.

3.3 A nova Lei Nº. 11.829/08 que modificou o estatuto da criança e do adolescente e um novo projeto de lei para o crime de pedofilia

Para se adequar aos avanços tecnológicos o legislador brasileiro criou uma lei para superar as lacunas que são ocasionadas por uma das formas de atuação da pedofilia no que diz respeito aos crimes e abusos efetuados por intermédio da internet.

Essa lei é fruto de uma vasta investigação por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que é comandada pelo senador Magno Malta.

O mundo virtual ainda é uma grande problemática para o judiciário brasileiro, e os criminosos estavam se sentindo impunes por crimes praticados através da internet, por ter sua identidade totalmente protegida.

E com essa nova lei 11.829 de dezembro de 2008 que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet, o legislador brasileiro teve um grande avanço no combate a essas condutas.

A primeira mudança apresentada foi no artigo 240 do estatuto, ampliando o rol de atividades a serem combatidas, estendendo a punição a quem produzir, fotografar filmar e registrar cenas de sexo explícito ou pornografia infantil, tendo também sua pena aumentada de 2(dois) a 6(seis) anos para 4(quatro) a 8 (oito) anos.

E no § 2º do artigo 240, acresceu em seus incisos a majorante de um terço para os casos que envolvem relações de dependência entre o menor e o criminoso.

O artigo 241 do ECA, teve seu caput alterado com a colocação da coerção para o vendedor e o expositor de material pornográfico para venda, tendo eles a mesma pena prevista na mudança do artigo 240.

Foram criados também com essa lei, novos artigos, como o 241-A, que nos traz o direcionamento para as ações pedófilas em sites de relacionamentos, e o artigo 241-B trata do cliente da pedofilia, pois antes não era crime quem adquiria, armazenava fotografias ou qualquer outro material pedófilo.

Em seqüência temos o artigo 241-C que penaliza com pena de 1(um) a 3(três) anos quem simular a participação de crianças e adolescentes em cena de sexo ou pornografia por meio de qualquer forma de adulteração ou montagem. São penalizados também os que vincularem esse referido material por qualquer meio, como também quem adquirir.

O artigo 241-D, corresponde aos atos preliminares do abuso através dos meios de comunicação que vai de, aliciar, constranger, assediar ou instigar crianças ou adolescentes. Pena de 1(um) a 3(três) anos.

Por fim o legislador deu a definição em seu artigo 241-E, do que seria a expressão cenas de sexo explícito ou pornografia, dizendo compreender assim qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins sexuais.

Essa mudança na legislação foi de grande significância, visto que da maneira em que se apresentava tanto o Código Penal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda muito falta, pessoas que exerciam qualquer uma dessas ações não sofriam nenhuma penalização.

Muito se foi esclarecido e posto uma pena quando se tratar em pedofilia pela internet e exposição de fotografias, vídeos e qualquer outro tipo de imagem.

E isso só nos mostra que o crime de pedofilia contém muitas faces, e que todas têm que serem combatidas corretamente, e a implementação dessa lei foi só o começo da batalha.

Existe agora um projeto criado pela mesma comissão parlamentar de inquérito que foi aprovado pelo senado federal no dia 07 de maio de 2009, que tipifica o crime de pedofilia e estabelece pena de prisão de 16 a 30 anos, para quem praticar violência sexual contra crianças ou adolescentes, caso a vítima venha a morrer.

Esse projeto propõe também estabelecer que o condenado não tenha direito à progressão de pena e ao regime semi-aberto ou aberto, bem como caracteriza o crime de manipulação lasciva, que consiste em manipular a criança nas partes genitais sem, entretanto, praticar o ato sexual, e nesses casos o pedófilo poderá ter a prisão preventiva solicitada e a pena será de 2(dois) a 8 (oito) anos mais multa.

Essas são mudanças necessárias que estão sendo propostas pela CPI da pedofilia e que ainda precisa passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), antes de ser votada em plenário. Se aprovado pelo plenário do Senado, o projeto seguirá para tramitação na Câmara dos Deputados.

O presidente da CPI da pedofilia, senador Magno Malta, esclarece que nesse projeto foi criado uma forma qualificada com significativo aumento de pena para quem pratica estupro contra criança e adolescente e da mesma forma com quem pratica atentando violento ao pudor contra os mesmo.

As alterações propostas terão consigo uma grande revolução na legislação brasileira referente a esse tema, chegando mais perto da especificação de um crime bárbaro que abusa da inocência de uma criança, e de forma deliberada invade as suas emoções, a sua moral e o seu emocional, destróindo toda uma família emocionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constatou-se que apesar de muito se querer proteger a criança e o adolescente, com artigos na Constituição Federal garantindo os seus direitos, e um estatuto criado especialmente para eles, um crime de tamanha barbaridade como a pedofilia, ainda não é tipificado pela legislação brasileira.

Melhor dizendo, não se encontra na legislação penal repressiva expressão direta a esse fenômeno, mas sim, a tipos que foram criados para outros crimes que com ele se relacionam.

As conseqüências ocasionadas pelos atos bárbaros de um pedófilo são desastrosas para as vítimas, acarretando sentimentos de medo, insegurança, que irão moldar sua personalidade, transformando um problema individual em uma situação de risco social, violam os direitos inerentes ao ser humano dilacerando a infâncias das vítimas e interferindo assim em toda conjuntura social.

Não resta dúvidas então de que este é um problema de extrema importância que deve ser tratado especificamente para melhor proteção das crianças e punição adequada do criminoso pedófilo.

Por se tratar de um assunto tão polêmico, a pedofilia e seus questionamentos psicológicos e jurídicos, motivam não só os acadêmicos de Direito, mas também qualquer estudioso das leis, a se aprofundar em argumentos para a elaboração de uma lei específica que de a sanção adequada para quem comete um crime grotesco como esse.

É necessário que os legisladores como representantes do povo atuem de maneira satisfatória, adequando o ordenamento jurídico à situação histórico-cultural

que presencia. Dizendo inclusive qual forma de tratamento adequado para esses delinqüentes.

Observou-se que existe um grande clamor social mundial que esta fazendo com que se trate mais sobre esse assunto. Com isso o legislador está verificando a necessidade de atualizações na nossa lei, e assim significativas mudanças na legislação já foram feitas e projetos de lei foram criados.

Conclui-se que a pedofilia merece ser tida finalmente como crime e que não basta que o legislador elabore leis mais que elas sejam adequadas a cada tipo de crime e assim possa exercer a sua real finalidade.

REFERÊNCIAS

ALMIDA, Raquel. *Conheça o Pedófilo. Disponível em: <http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=78649&titulo=especial>* Acesso em: 07 de janeiro de 2009.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal – Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, vol. 3, Parte Especial*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Curso de Direito Penal, vol. 4, Legislação Penal Especial*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Legislação Penal Especial, vol. 1*. 4 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

FELDENS, Luciano. *A Constituição penal: princípio da proporcionalidade nos controle das normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FRANCO, Alberto Silva e outros. *Código penal e interpretação jurisprudencial*. 6 ed., São Paulo: RT, 1997.

_____. *Crimes hediondos*. São Paulo: RT, 1994.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito penal*. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

KAPLAN H. I; SADOCK B. J. *Compêndio de psiquiatria*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

LIMA, Luciano. *CPI da Pedofilia aprova projeto que prevê pena de até 30 anos de prisão para pedófilo*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/2009/05/07/ult5773u1154.jhtm>> Acesso em: 07 de maio de 2009.

LOPES, Eugênio. *CPI apresenta projeto que prevê prisão para pedófilo*. Disponível em: http://www.estadao.com.br/geral/not_ger367197,0.htm> Acesso em: 07 de maio de 2009.

MALTA, Senador Magno. *CPI da Pedofilia já apresentou quatro projetos para fortalecer legislação que pune o crime*. Disponível em: <http://www.magnomalta.com/site/index.php?option=com_content&task=view&id=506&Itemid=39> Acesso em: 14 de janeiro de 2009.

MARTINS, F. *Psicopathologia II – Semiologia Clínica*. Brasília: ABRAFIPP, 2003.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANDERSON, Cristiano. *Abuso sexual em crianças*. São Paulo: M. Brooks do Brasil Editora Ltda., 2005.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ANEXO

LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (NR)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão „cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República